

**Contributo ANPED
sobre
Decreto-Lei 1041/XXII/2021**

**Apresentação sugestões e alterações à proposta
de legislação para regime de Ensino Doméstico**

**ANPED - Associação Nacional de Pais
em Ensino Doméstico**

julho 2021

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	2
ANÁLISE DO DECRETO-LEI PROPOSTO N.º 1041-XXII-2021	5
Preâmbulo	5
CAPÍTULO I - Disposições gerais	6
Artigo 1.º - Objeto	6
Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho	7
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação	7
Artigo 4.º - Definições	7
Artigo 5.º - Processo individual do aluno	8
CAPÍTULO II - Ensino individual e ensino doméstico	9
Artigo 6.º - Objetivos	9
Artigo 7.º - Organização do currículo	10
CAPÍTULO III - Frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes	10
SECÇÃO I - Frequência, matrícula e renovação, protocolo de colaboração	10
Artigo 8.º - Frequência	10
Artigo 9.º - Matrícula	11
Artigo 10.º - Renovação de matrícula	13
Artigo 11.º - Decisão do pedido de matrícula	13
Artigo 12.º - Protocolo de colaboração	14
SECÇÃO II - Intervenientes e suas responsabilidades	16
Artigo 13.º - Intervenientes	16
Artigo 14.º - Escola de matrícula	16
Artigo 15.º - Encarregado de educação	18
Artigo 16.º - Responsável educativo	19
Artigo 17.º - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	20
CAPÍTULO IV - Acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens	20
Artigo 18.º - Acompanhamento e monitorização do processo educativo	22
Artigo 19.º - Conclusão de ciclo e de nível de ensino	23
Alínea a incluir no Artigo 19.º	24
Artigo a incluir - Acesso ao Ensino Superior	24
Artigo 20.º - Transição entre regimes de ensino	24
Artigo 21.º - Conclusão e certificação	25
CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias	25
Artigo 22.º - Direitos e garantias	25
Alínea a incluir no Artigo 22.º	26
Artigo 23.º - Acompanhamento e monitorização	26
Artigo 24.º - Referências legais	26
Artigo 25.º - Regime subsidiário	27
Artigo 26.º - Norma transitória	28
Artigo 27.º - Norma revogatória	28
Artigo 28.º - Entrada em vigor	28
ANEXO (a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)	28
CONCLUSÃO	29
ANEXO - ENQUADRAMENTO LEGAL	31

NOTA INTRODUTÓRIA

A Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico - ANPED, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#) e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), na redação atual, vem, por este meio, pronunciar-se sobre o teor do projeto de Decreto-lei n.º 1041/XXII/2021, que aprova o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico, remetida pelo gabinete de S.Exa., o Secretário de Estado da Educação, Dr. João Costa.

Em primeiro lugar, e embora se reconheça que foram introduzidas normas que pretendem dar resposta a alguns dos problemas que temos vindo a identificar, verifica-se que globalmente o projeto de Decreto-Lei transpõe, quase na totalidade, o teor da [Portaria nº 69/2019, de 26 de fevereiro](#).

Contudo, verifica-se que, para além das normas que já constam da Portaria em vigor e que a ANPED tem vindo a contestar, são agora introduzidas algumas alterações significativas e que se traduzem no **agravamento das condições em que é praticado o Ensino Doméstico**, uma vez que, a acrescentar ao requisito da licenciatura, torna-se agora necessária a apresentação de registo criminal no ato de matrícula, por parte do responsável educativo.

A ANPED compreende a necessidade de aplicação universal da legislação, bem como o carácter geral e abstrato essencial para a regulamentação da modalidade. Porém, **a proposta apresentada pelo Governo não se encontra elaborada de acordo com critérios de justiça, proporcionalidade e igualdade de facto no acesso e frequência da modalidade, nem introduz propostas que permitam manter a flexibilidade e a diferenciação dos projetos educativos.**

Pelo contrário, **introduz restrições à prática da modalidade através da exigência de procedimentos vagos e indeterminados que tornam as famílias reféns da insegurança de interpretação e total discricionariedade de cada agrupamento/escola.**

Ora, tal **viola o princípio de boa prática legislativa da determinabilidade das leis**: “... o grau de exigência de determinabilidade e precisão da lei há-de ser tal que garanta aos destinatários da norma um conhecimento preciso, exato e atempado dos critérios legais que a Administração há-de usar, diminuindo desta forma os riscos excessivos que, para esses destinatários, resultariam de uma norma indeterminada quanto aos próprios pressupostos de atuação da Administração; e que forneça a Administração regras de conduta dotadas de critérios que, sem jugularem a sua liberdade de escolha, salvaguardem o núcleo essencial» da garantia dos direitos e interesses dos particulares constitucionalmente protegidos em sede de definição do âmbito de previsão normativa do preceito (Tatbestand); e finalmente que permitam aos tribunais um controlo objetivo efetivo da adequação das concretas atuações da Administração face ao conteúdo da norma legal que esteve na sua base e origem.” - vide [acórdão n.º 474/2021, processo n.º 792/2019 do Tribunal Constitucional](#).

A proposta de decreto-lei apresentada pelo Governo suscita, em nossa opinião, sérias questões sobre a constitucionalidade das suas normas, designadamente no que respeita à violação do disposto nos artigos 13.º, 18.º e 43º, da [Constituição da República Portuguesa](#).

Assim, apesar da ANPED apresentar através do presente documento os seus contributos, continuará a **pugnar pela defesa dos direitos das famílias e, como tal, a contestar por todos os meios ao seu alcance toda e qualquer legislação que não respeite a constitucionalidade dos seus direitos.**

Considera-se, assim, que a entrada em vigor da [Portaria nº 69/2019, de 26 de fevereiro](#), introduziu inconstitucionalmente **restrições de direitos** e vários constrangimentos que a actual proposta mantém:

- **restringiu a liberdade, o acesso e o exercício do Ensino Doméstico em condições de igualdade**, ao fazer depender a matrícula de uma licenciatura e de um requerimento dirigido ao diretor do agrupamento, sem sequer enumerar, esclarecer ou clarificar quais os critérios que norteiam o processo de decisão. No que respeita a este requisito, refira-se que se encontra por explicar o real motivo de restringir o acesso à modalidade a apenas 28% (INE, 2020) da população portuguesa que detém o grau de licenciatura, deixando de fora uma esmagadora maioria de famílias portuguesas que, pelos mais variados motivos - inclusive motivos de saúde da própria criança - podem vir a necessitar de recorrer ao Ensino Doméstico;
- **introduziu a exigência de apresentação de registo criminal**, proposta esta que só poderíamos compreender em caso de Ensino Individual, à semelhança do que acontece para pessoas que pretendem exercer profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas (em regime de voluntariado), que envolvem o contacto regular com menores e obviamente **estes não sejam os seus filhos**, uma vez que em Portugal não se exige registo criminal para o exercício da parentalidade, com a exceção da adoção, e desconhece-se qualquer país onde tal requisito seja exigido para o mesmo fim;
- **desrespeita o princípio** plasmado na lei e na Constituição da República Portuguesa, **segundo o qual cabe primordialmente aos pais a escolha da educação e do ensino dos seus filhos de acordo com as suas convicções** e violando os princípios de igualdade de acesso e da primazia de escolha da educação pelos pais;
- **não promove a clarificação e uniformização de procedimentos** devido à ausência de previsão de critérios objetivos, aumentando a discricionariedade;
- **acrescenta desigualdade entre o sistema de ensino público e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo**, quando dispõe que a matrícula deve ser efetuada na escola pública da área de residência, ou em qualquer estabelecimento particular;
- **mantém em vigor um único processo único de certificação de aprendizagens**, através das Provas de Equivalência à frequência, não tendo havido qualquer preocupação em adaptar ou flexibilizar os mecanismos de certificação para conclusão de cada ciclo;
- **não clarifica os procedimentos (vagos e indeterminados), que origina muitas vezes diferentes interpretações por parte dos estabelecimentos de ensino**, designadamente,:

a) **interpretação dos portefólios como elemento de avaliação** e não de acompanhamento, sendo que os alunos em Ensino Doméstico não são avaliados, mas certificadas as suas aprendizagens;

b) **introdução de mecanismos de monitorização sujeitos a interpretação excessiva e intrusiva**, nomeadamente através do agendamento de reuniões mensais, da exigência de frequência no regime presencial enquanto os alunos aguardam decisão, ou mesmo a apresentação semanal das evidências constantes do portefólio do aluno;

c) **exigência de projeto educativo apresentado por escrito e excessivamente detalhado**;

d) **não esclarecimento do carácter facultativo das provas de aferição**, levando a que algumas escolas imponham às famílias a realização das mesmas;

- **centralização, na escola, de um projeto que não tem natureza institucional, mas sim familiar e comunitária**, retirando a liberdade das famílias de assumirem a responsabilidade da educação dos seus filhos, contrariando o que é afirmado no próprio preâmbulo;

- **não dignifica o Ensino Doméstico**, implementando mecanismos de monitorização que revelam preconceito, penalizam o percurso e retiram flexibilidade ao projeto educativo, obrigando-o a uma réplica da escola, e que desvaloriza o papel do responsável educativo;

- **não protege o superior interesse da criança/jovem**, nem o respeito pela escolha da família;

- **insuficiência de mecanismos de defesa, cooperação e apoio à família**.

Assim, a ANPED considera urgente recentrar o teor deste projeto de Decreto-Lei, no sentido de vir dar uma real resposta às necessidades das famílias que todos os dias põem em prática esta modalidade, com enorme investimento e alterações profundas no seu modo de vida, para que se evite ao máximo colocar, todos os anos letivos, este projeto de vida nas mãos da subjetividade de decisões discricionárias por parte das direções das escolas e, acima de tudo, promover um enquadramento jurídico que salguarde tanto o dever do Estado em assegurar o direito à educação das crianças como a liberdade de escolha das famílias que optam pelo Ensino Doméstico, **em prol de uma maior flexibilidade e respeito pelo ritmo de desenvolvimento e aprendizagem de cada uma das suas crianças e dos seus jovens**.

Deste modo, a ANPED apresenta, no ponto seguinte, uma análise detalhada às normas constantes da proposta de Decreto-Lei agora apresentado por V.Exas., acompanhada das propostas que materializam a posição das famílias que representamos.

ANÁLISE DO DECRETO-LEI PROPOSTO N.º 1041-XXII-2021

De seguida, apresenta-se a análise às normas e correspondentes propostas da ANPED ao projeto de Decreto-Lei que regulamenta o Ensino Doméstico, tendo por base a sua experiência e conhecimento da prática do Ensino Doméstico. Deste modo, em representação dos seus associados, expõem-se aqueles que consideramos os pontos críticos do projeto de decreto-lei e propõem-se algumas alternativas de modo a solucionar os constrangimentos supracitados.

As mesmas seguem a seguinte fórmula:

➤ = conteúdo a rever, com hiperligação para ➤ = explicação e/ou proposta de alteração respetiva

Preâmbulo

A liberdade de aprender e ensinar e o direito à educação são reconhecidos e garantidos enquanto direitos fundamentais, respetivamente, no n.º 1 do artigo 43.º e no artigo 73.º da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#). Para a prossecução do direito à educação a [CRP](#) atribui ao Estado um conjunto de tarefas, tais como «cooperar com os pais na educação dos filhos», conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º, a par dos direitos e deveres dos pais na educação dos filhos, previstos no n.º 5 do artigo 36.º, todos da [CRP](#).

Por outro lado, a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), à qual o n.º 2 do artigo 16.º da [CRP](#) atribui valor constitucional, para além de consagrar os direitos já referidos em matéria educativa, abre o leque das entidades a quem esses direitos são atribuídos, nomeadamente aos pais, cabendo a estes prioridade na escolha do género de educação a dar aos seus filhos, atento o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da mesma [Declaração](#). A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação profissional, conforme decorre da [CRP](#), do Direito Internacional, da [Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual](#) e demais legislação complementar.

Com efeito, o direito à participação dos pais na educação dos filhos e os demais princípios constitucionalmente consagrados de suporte ao direito fundamental à educação encontraram acolhimento na [Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual](#).

Assim, não esquecendo a tarefa de garantir o direito fundamental à educação e ao ensino, o Estado português, à semelhança da maior parte dos Estados europeus, tem vindo a permitir que o processo de ensino-aprendizagem ocorra fora do contexto escolar, ao abrigo do regime de ensino individual e de ensino doméstico e, por esse facto, torna-se necessário implementar uma medida legislativa que salvguarde as legítimas expectativas criadas e que garanta a todos os intervenientes e destinatários a segurança e a certeza jurídica, no quadro do ordenamento jurídico-legal que postula a ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado.

Na assunção plena do cumprimento da relação de complementaridade entre a família e o Estado, importa regular estas possibilidades de ensino/aprendizagem, mas, simultaneamente, garantir que as crianças e jovens não veem o seu direito à educação com qualidade prejudicado, competindo ao Estado prever o cumprimento pleno do currículo nacional, a participação efetiva dos mesmos nas atividades de ensino desenvolvidas na escola e a monitorização do progresso dos alunos e proteger alunos em risco de abandono ou de insucesso continuado e acompanhar o respetivo desenvolvimento curricular, assegurando que todos, independentemente da oferta e do regime de ensino frequentado, alcançam os objetivos dos ensinos básico e secundário estabelecidos, respetivamente, nos artigos 7.º e 9.º da [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual](#), bem como os princípios, visão, valores e áreas de competência previstas no [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#).

➤ *O presente decreto-lei visa dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar, garantindo-se, assim, a liberdade dos pais que optam por estes regimes de ensino, bem como a flexibilidade e adequação ao ritmo de desenvolvimento e aprendizagens de cada criança e jovem.*

Na concretização dessa opção garante-se que a organização do currículo prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competência do [Perfil à Saída da Escolaridade Obrigatória](#), tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente as aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico, bem como as aprendizagens essenciais dos cursos científico-humanísticos.

O presente decreto-lei procede à aprovação do regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico, definindo as regras e os procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como ao acompanhamento e monitorização e à certificação das aprendizagens.

Com vista a criar condições que permitam o sucesso escolar do aluno, garantindo o cumprimento dos referenciais curriculares em vigor, institui-se o protocolo de colaboração como instrumento privilegiado para estabelecer a organização do percurso educativo do aluno, os procedimentos de acompanhamento e monitorização do seu processo educativo, bem como as responsabilidades do encarregado de educação e da escola de matrícula.

Por último, garante-se aos alunos que se encontram matriculados nas escolas da rede pública do Ministério da Educação, nos regimes de ensino regulados pelo presente decreto-lei, nos termos gerais, o acesso à ação social escolar, às atividades de enriquecimento curricular e à disponibilização gratuita dos manuais escolares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, a Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, a CONFAP - Confederação das associações de pais, as Associações Sindicais dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, o Conselho das Escolas e o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 22/2021, de 3 de maio](#), e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela [Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual](#), e nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

➤ Apesar da profunda reformulação do preâmbulo, continua a referir-se que: “O presente decreto-lei visa dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar, garantindo-se, assim, a liberdade dos pais que optam por estes regime”

Cumpramos lembrar que as famílias tinham já resposta para estas necessidades desde a legalização do ensino particular, há mais de 70 anos, onde se incluiu o Ensino Doméstico e o Ensino Individual.

Ao mesmo tempo, enquanto se afirma vir dar resposta às necessidades destas famílias que pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos, na realidade o que se faz é o oposto, limitando a responsabilidade que as famílias assumiam em Ensino Doméstico anteriormente à implementação da [Portaria nº 69/2019, de 26 de fevereiro](#) e do Decreto-Lei proposto.

Refira-se também que, apesar de se invocar a criação de melhores condições para permitir o sucesso dos alunos, na verdade vem instituir fortes restrições à modalidade e condicionalismos à sua implementação enquanto projeto educativo, seja no que respeita ao acesso, mas também no que respeita à prática do Ensino Doméstico no geral.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens.

2 - O presente decreto-lei aprova o regime jurídico aplicável ao ensino individual e ao ensino doméstico, definindo as regras e os procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como de acompanhamento e monitorização e de certificação das aprendizagens, tendo em vista o [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#).

Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho

O artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - O ensino a distância consubstancia-se numa modalidade especial de educação escolar dos ensinos básico e secundário.

2 - As ofertas educativas e formativas previstas no artigo anterior e a modalidade especial de educação escolar de ensino a distância são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação e, sempre que aplicável, da formação profissional.»

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O disposto no presente decreto-lei aplica-se:

➤ a) Aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória que pretendem frequentar o ensino básico geral e os cursos científico-humanísticos nos regimes de ensino individual e de ensino doméstico;

b) Aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas da rede pública, bem como aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

➤ Os alunos em Ensino Doméstico desenvolvem todas as áreas de interesse, incluindo a parte artístico-musical, tendo já existido experiências bem sucedidas de Ensino Doméstico no **ensino básico articulado** no que concerne à componente curricular de escola, pelo que **esta opção deve também ficar prevista na alínea a).**

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

➤ a) «Ensino doméstico», aquele que é lecionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite;

b) «Ensino individual», aquele que é ministrado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;

c) «Escola de matrícula», aquela em que o aluno se encontra matriculado;

➤ d) «Portefólio do aluno», o registo do percurso curricular e pedagógico-didático do aluno, organizado com a documentação e a informação das evidências do trabalho e das aprendizagens por ele realizadas, apresentadas em suportes variados, tendo por referência o estabelecido no protocolo de colaboração;

➤ e) «Professor-tutor», o docente da escola de matrícula responsável pelo acompanhamento do aluno;

➤ f) «Protocolo de colaboração», o acordo estabelecido, mediante negociação prévia, entre o encarregado de educação e a direção da escola onde o aluno se encontra matriculado, no qual se consagram as responsabilidades das partes, designadamente no que diz respeito à organização do percurso educativo do aluno e à operacionalização do currículo no quadro do referencial educativo estabelecido no [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#);

g) «Responsável educativo»:

➤ i) No ensino doméstico, o familiar do aluno ou a pessoa que com ele habita e que junto do aluno desenvolve o currículo;

ii) No ensino individual, o professor indicado pelo encarregado de educação, de entre os que, junto do aluno, desenvolvem o currículo.

➤ **Torna-se necessário atualizar a definição de Ensino Doméstico na alínea a),** pois as crianças e jovens em Ensino Doméstico, na atualidade, não estão fechados em casa - os seus padrões de vida social e de mobilidade, bem como os recursos tecnológicos ao seu dispor, facilitam que, não só possam ser co-autores da sua própria aprendizagem, como se possibilita que esta possa acontecer em qualquer lugar e numa multiplicidade de contextos.

Por outro lado, chegaram até à ANPED diversas questões sobre a interpretação da norma, designadamente no que respeita à dúvida sobre se a coabitação se aplica, no caso de se tratar de familiar do aluno - ou seja interpretando que, caso se trate de um familiar, já não precisaria de coabitar com o aluno.

Assim, sugerimos: **“aquele que é desenvolvido, com o aluno, por um seu familiar ou outra pessoa, desde que com ele habite”**;

➤ Sugere-se, na alínea d) que **a realização do portefólio passe a ser opcional**, particularmente no ano de realização de provas de equivalência à frequência.

Deve também ser **clarificado que o portefólio inclui apenas uma amostragem das evidências de aprendizagem**, uma vez que a certificação dos alunos em Ensino Doméstico se encontra já prevista por provas de equivalência à frequência, tornando redundante e desnecessário monitorizar as evidências de aprendizagem no ano em que as mesmas são realizadas. Acresce que todo esse processo pode ser prejudicial para a conclusão do ano final de ciclo.

➤ Implementa-se a figura de professor-tutor ao qual se atribui a responsabilidade de acompanhamento do aluno quando, no Ensino Doméstico, a responsabilidade de acompanhamento do aluno é do seu encarregado de educação e do responsável educativo, ou seja, da família.

Esta medida contraria o espírito do próprio preâmbulo da proposta de decreto-lei, que refere que a modalidade de Ensino Doméstico visa dar resposta às famílias que pretendem assumir maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, quando na prática o que faz, ao instituir esta figura, é restringir a responsabilidade máxima que as famílias assumiam no percurso destes alunos.

Acresce ainda que, surgindo a figura de professor-tutor, a mesma deve ser considerada apenas como ponto de ligação família-escola. Assim sendo, carece de **definição, clarificação das suas competências e formação adequada**, com vista à garantia do respeito pela liberdade de gestão do percurso educativo de cada família.

No fundo não é aceitável enquanto figura que exerce fiscalização sobre a família, nem se aceita a natureza da sua definição, uma vez que este professor não exerce qualquer tipo de tutoria sobre as famílias, nem sobre estes estudantes, porquanto não exerce tutela, não leciona nem coordena o projeto educativo, mas apenas coopera.

Assim, sugere-se que a definição passe a ser de “professor de ligação: o professor encarregue de estabelecer a ligação entre a família e a escola, cooperando com o projeto coordenado pelo responsável educativo do/a estudante em Ensino Doméstico”.

➤ Levando em consideração que os alunos em Ensino Doméstico aprendem as matérias curriculares de forma flexível e ao seu ritmo, sendo participantes ativos na sua própria aprendizagem em todos os palcos da sua vida, tais factos devem ser aqui feitos notar, **acrescentando-se assim na definição de responsável educativo que o currículo é desenvolvido de forma flexível e livre, em conjunto com o aluno, respeitando os conteúdos do ciclo de estudos em que este último está matriculado, sem ênfase no local onde a aprendizagem ocorre.**

Apresentamos a seguinte sugestão: “No Ensino Doméstico, o familiar ou outra pessoa que desenvolve o currículo com o aluno, desde que com ele habite.”

Artigo 5.º - Processo individual do aluno

1 - O percurso curricular do aluno é documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

➤ 2 - O processo individual é atualizado ao longo da escolaridade obrigatória, de modo a proporcionar uma visão global do percurso educativo do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo, sempre que necessário, uma intervenção adequada.

3 - A atualização do processo individual é da responsabilidade da escola de matrícula, em colaboração com o encarregado de educação do aluno.

4 - O processo individual acompanha o aluno sempre que este mude de escola de matrícula, sendo a escola de origem a responsável pela sua disponibilização à escola de destino.

5 - Do processo individual do aluno devem constar, para além dos seus dados de identificação, todos os elementos relativos ao seu percurso e à sua evolução, designadamente:

a) O protocolo de colaboração;

b) Relatórios individuais das provas de aferição, quando aplicável;

c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, sempre que úteis ao percurso educativo e formativo do aluno;

➤ d) Registo da participação em projetos no âmbito do voluntariado ou de natureza artística, cultural, desportiva, entre outros, de relevante interesse social e educativo, desenvolvidos pelo aluno, devidamente certificados pelas respetivas entidades promotoras e previstos no protocolo de colaboração;

e) Outros considerados relevantes.

6 - O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados, no que diz respeito ao acesso e tratamento de dados e ao sigilo profissional.

➤ Há que clarificar esta norma, nomeadamente, no seu nº2, quando é dito “facilitando o seu acompanhamento e permitindo, sempre que necessário, uma intervenção adequada”, uma vez que se torna necessário esclarecer o que se entende por “intervenção adequada”, por forma a evitar discrepâncias de interpretação por parte de todos os intervenientes.

➤ Considerando que o Encarregado de Educação e o Responsável Educativo são os responsáveis máximos pelo percurso do aluno, deve ficar salvaguardado que os documentos a incluir serão os “(...)considerados relevantes para o portefólio pelo encarregado de educação e/ou responsável educativo, e quando previstos no protocolo de colaboração.”

CAPÍTULO II - Ensino individual e ensino doméstico

Artigo 6.º - Objetivos

➤ 1 - Os regimes do ensino individual e do ensino doméstico previstos no presente decreto-lei visam dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos.

➤ 2 - No respeito pelos princípios, visão, valores e áreas de competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, as ofertas de ensino básico geral e de cursos científico-humanísticos nos regimes a que se refere o número anterior visam assegurar aos alunos:

a) Uma formação geral comum, proporcionando-lhes o desenvolvimento das aprendizagens previstas nos documentos curriculares, tendo em vista o prosseguimento de estudos de nível secundário;

b) Uma formação geral e uma formação específica alinhadas com os seus interesses em termos de prosseguimento de estudos, procurando, através da organização do respetivo percurso formativo, desenvolver as aprendizagens definidas nos documentos curriculares para os cursos de Ciências e Tecnologias, Ciências Socioeconómicas, Línguas e Humanidades e Artes Visuais.

➤ Como já foi referido, não se compreende o sentido desta disposição, nem o que com ela se pretende, uma vez que as famílias tinham já resposta para estas necessidades desde a legalização do ensino particular, onde se incluem o Ensino Doméstico e o Ensino Individual.

Parece também inferir-se a intenção de atribuir ao Ensino Doméstico um caráter excecional que o legislador não lhe atribuiu aquando da previsão e legalização da modalidade, uma vez que a opção pelo Ensino Doméstico sempre foi legalmente equiparada às restantes ofertas educativas.

Assim, sugere-se que, no ponto 1 seja dada a seguinte redação: “Os regimes do ensino individual e do ensino doméstico previstos no presente decreto-lei visam dar resposta às famílias que pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos.”

➤ Como referido no [artigo 3º](#), os alunos em Ensino Doméstico desenvolvem todas as áreas de interesse, incluindo a parte artístico-musical, tendo já existido experiências bem sucedidas de Ensino Doméstico no ensino básico articulado no que concerne à componente curricular de escola, pelo que **a frequência do ensino básico articulado deve também ficar prevista no nº2.**

Artigo 7.º - Organização do currículo

1 - A organização do currículo nos regimes do ensino individual e do ensino doméstico prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competências do [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#), tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente:

a) As aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico;

b) As aprendizagens essenciais das disciplinas dos cursos científico-humanísticos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ainda ser considerados os temas obrigatórios de Cidadania e Desenvolvimento definidos na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, constantes do [anexo](#) ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III - Frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes

➤ Prevêm-se neste capítulo, nomeadamente nos artigos 8.º a 12.º da [Secção I – Frequência, matrícula e renovação, protocolo de colaboração](#) e artigos 13.º a 17.º da [Secção II – Intervenientes e suas responsabilidades](#), várias disposições normativas que levantam, na nossa opinião, sérias dúvidas quanto à legalidade e constitucionalidade das mesmas.

SECÇÃO I - Frequência, matrícula e renovação, protocolo de colaboração

Artigo 8.º - Frequência

➤ A frequência do ensino básico geral e dos cursos científico-humanísticos, nos regimes do ensino individual e do ensino doméstico, está sujeita a:

a) Matrícula;

b) Renovação da matrícula;

➤ c) Celebração de um protocolo de colaboração entre a escola de matrícula e o encarregado de educação.

➤ Como referido nos artigos [3º](#) e [6º](#), os alunos em Ensino Doméstico devem poder aceder à frequência do Ensino Básico Articulado.

➤ **Propomos que a alínea c) seja alterada, tendo em vista o enquadramento do protocolo de colaboração enquanto elemento facultativo do processo de matrícula e não como condição para a frequência.**

Consideramos, assim, que condicionar a matrícula à assinatura de um protocolo, **restringe a flexibilidade do projeto educativo, quando o que se pretende instituir através da operacionalização do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), é a possibilidade de gestão flexível dos percursos adaptados a cada contexto específico.**

Artigo 9.º - Matrícula

1 - O pedido de matrícula é apresentado nos termos dos normativos em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

➤ 2 - O pedido de matrícula é efetuado pelo encarregado de educação mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao diretor da escola da área de residência do aluno, contendo:

a) A identificação do encarregado de educação, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal, conforme constam do cartão do cidadão ou de outro documento legalmente equivalente;

b) A identificação do responsável educativo, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal, conforme constam do cartão do cidadão ou de outro documento legalmente equivalente;

c) A identificação do educando e ano de escolaridade que pretende frequentar;

d) O regime de ensino que pretende frequentar;

➤ e) A exposição dos fundamentos de facto e de direito em que se baseia o pedido.

➤ 3 - O requerimento deve ser acompanhado do certificado de registo criminal e do certificado de habilitações académicas do responsável educativo, de acordo com as habilitações exigidas nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º.

4 - Podem ainda acompanhar o requerimento outros documentos que o encarregado de educação considere relevantes para a apreciação do pedido.

➤ 5 - A matrícula é complementada pela realização de uma entrevista ao aluno e ao encarregado de educação, mediante convocatória da escola de matrícula, com vista a conhecer o aluno e o seu projeto educativo.

6 - No caso de opção por um estabelecimento de ensino particular e cooperativo, o pedido de matrícula é apresentado na escola selecionada pelo encarregado de educação.

➤ 7 - A apresentação de requerimentos e o envio de documentação, designadamente para efeitos de matrícula nos ensinos individual e doméstico, bem como as notificações realizadas ao abrigo do presente decreto-lei são efetuados preferencialmente através de correio eletrónico ou plataforma eletrónica, ficando, neste último caso, disponíveis para consulta na área reservada do utilizador.

8 - Nos casos em que não seja possível ou adequada a apresentação de requerimentos, o envio de documentação ou a notificação através de correio eletrónico ou de plataforma eletrónica, é admissível o recurso às restantes formas de notificação previstas no n.º 1 do artigo 112.º do [Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.](#)

➤ Ao restringir a matrícula dos alunos em Ensino Doméstico à escola da sua área de residência, acaba por se instituir uma **desigualdade entre o sistema de ensino público e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo**, quando dispõe que a matrícula deve ser efetuada na escola pública da área de residência, ou em qualquer estabelecimento particular. Discriminam-se ainda estes alunos, face aos de regime presencial, que têm o direito a escolher, por ordem de preferência, cinco estabelecimentos de educação ou de ensino sem limite da área de residência ou qualquer outro critério territorial, ainda que sujeito a aprovação, tal como constante do [Despacho Normativo n.º 10-B/2021 de 14 de abril](#).

Esta situação agrava-se, considerando que, no 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, os alunos em Ensino Doméstico se vêem restringidos à oferta vocacional e às disciplinas opcionais disponíveis na escola da sua área de residência.

Assim, e considerando que a restrição da matrícula à escola da área de residência do aluno foi retirada de todos os outros artigos, considera-se que, por lapso, terá permanecido a menção à expressão “área de residência” pelo que **deve também ser aqui removida**.

➤ O regime de matrícula e frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos encontra-se regulamentado pelo [Decreto-Lei nº 176/2012 de 2 de agosto](#), daí decorrendo que não é necessário deferimento, especificando-se, no nº3 do seu Artigo 6º, que “o dever de proceder à matrícula aplica-se também ao Ensino Doméstico (...), sem prejuízo do estabelecido nos respetivos diplomas legais”. Até ao ano letivo 2018/2019, inclusive, a matrícula dos alunos em Ensino Doméstico implicava apenas a marcação de

uma quadrícula, quer online, quer no Boletim de Matrícula disponibilizado pela Editorial do Ministério da Educação, e de comprovação das habilitações literárias (ciclo acima daquele em que o aluno se matriculava), o que deve, na nossa opinião, ser mantido, como explanado no [artigo 16º](#).

Assim, ao condicionar a matrícula a um requerimento fundamentado e sujeito a deferimento, são contrariados os princípios constitucionais da igualdade e **não discriminação no acesso à educação**, ao estabelecer para esta oferta requisitos diferenciados das restantes, violando também o direito constitucional e legal concedido aos pais de escolherem e assegurarem a educação e ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções (artigos 13.º e 43.º da Constituição da República Portuguesa). Assim sendo, contesta-se a atribuição do carácter excecional em que se permite o acesso a esta modalidade, limitando o acesso à mesma, e que representa também um retrocesso nos direitos, liberdades e garantias das famílias.

Para além disto, a fundamentação do pedido em questões de facto e de direito, **contraria o próprio preâmbulo**, que dispõe que o acesso ao Ensino Doméstico depende de razões estritamente pessoais ou de mobilidade profissional. A exigência de fundamentação com base em questões de direito, é desadequada e abusiva, porquanto a um leigo não poderão ser exigidos critérios de fundamentação de direito para efeitos de matrícula de um filho numa modalidade de oferta educativa. Viola ainda a reserva da vida íntima e privada e escrutina as escolhas destas famílias, ao obrigar a fundamentar a sua opção, quando para nenhuma outra modalidade tal é exigido.

Considera-se, assim, que a matrícula em Ensino Doméstico não deve carecer de deferimento, pois não é necessária qualquer autorização para que uma família possa escolher o percurso das suas crianças e jovens, tal como quando opta pelo Ensino Privado ou Cooperativo.

Ficam ainda por esclarecer que critérios podem nortear/suportar a decisão de deferimento do pedido, o que é abusivo e levanta sérias dúvidas quanto à sua legalidade.

Por tudo isto, propõe-se que seja **retirada a alínea e), eliminando-se a necessidade de “exposição dos fundamentos de facto e de direito” do processo de matrícula, e eliminando-se também a necessidade de deferimento no que concerne à opção por Ensino Doméstico.**

➤ Considerando o supracitado acerca da **exigência de apresentação de registo criminal**, reafirma-se que esta proposta só poderia ser admissível no que respeita ao Ensino Individual, à semelhança do que acontece para professores e pessoal de ação educativa, bem como outras pessoas que pretendam exercer profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas (em regime de voluntariado), que envolvam o contacto regular com menores e obviamente **estes não sejam os seus filhos**.

Refira-se ainda que o pedido de registo criminal deve indicar a finalidade a que se destina o certificado, sendo que o Ensino Doméstico passaria a ser a única modalidade onde os pais para matricularem os seus filhos necessitavam de apresentar uma certidão de registo criminal, introduzindo assim, uma vez mais, critérios de desigualdade e discriminação em relação a famílias que apenas pretendem exercer os seus direitos parentais e assumir a plena responsabilidade do percurso educativo dos seus filhos.

Desconhecemos a norma legal que sustenta que em Portugal se possa exigir registo criminal para o exercício da parentalidade, desconhecendo-se qualquer país onde tal requisito seja exigido para o mesmo fim, a não ser nos casos de candidatura a adoção.

➤ Impõe a realização de uma entrevista ao aluno e ao encarregado de educação, não esclarecendo, porém, quem vai realizar a entrevista e de que formação dispõe para proceder a este tipo de entrevista, onde importa acima de tudo proteger o superior interesse da criança, dispondo apenas em sentido vago que se destina a conhecer a criança e o seu projeto educativo.

Torna-se também necessário clarificar que não deve ser exigida, no projeto educativo, a elaboração e envio à escola de definição pormenorizada de organização diária, semanal ou mensal das aprendizagens.

Artigo 10.º - Renovação de matrícula

➤ A renovação de matrícula nos regimes de ensino estabelecidos no presente decreto-lei depende:

- a) Do cumprimento do protocolo de colaboração por parte do encarregado de educação;
- b) Da renovação ou celebração de novo protocolo de colaboração.

➤ Este artigo viola também os princípios da igualdade e não-discriminação no acesso à educação, nos termos já supramencionados, uma vez que condiciona a renovação de matrícula a determinados procedimentos apenas previstos para os regimes de Ensino Doméstico e de Ensino Individual.

É assim necessário acautelar que a renovação de matrícula se realiza anualmente, sem procedimentos especiais, nos anos subsequentes ao de matrícula, para prosseguimento de estudos ou repetição de frequência (retenção), por forma a que a família indique em que ano de escolaridade o aluno se encontra e, assim, o estabelecimento de ensino tenha a sua vaga assegurada no ano de escolaridade correto caso o aluno volte à frequência escolar, ao mesmo tempo permitindo seguir o ritmo do aluno na aquisição das suas aprendizagens.

Artigo 11.º - Decisão do pedido de matrícula

1 - Apresentado o pedido de matrícula nos termos do [artigo 9.º](#), cabe ao diretor da escola:

➤ a) No ensino doméstico, decidir sobre o mesmo, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo da entrada do pedido na escola;

b) No ensino individual, emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de registo da entrada do pedido na escola.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor da escola pode solicitar parecer prévio às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica da escola, que o emitem no prazo de 5 dias úteis.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o diretor da escola remete o parecer e demais documentação relativa ao aluno, ao diretor-geral dos Estabelecimentos Escolares, que decide sobre o pedido no prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo da entrada do parecer no respetivo serviço.

4 - A decisão de deferimento é notificada, no prazo de 10 dias úteis:

a) Ao encarregado de educação, no caso do ensino doméstico;

b) Ao encarregado de educação e à escola na qual foi apresentado o pedido de matrícula, no caso do ensino individual.

➤ 5 - A matrícula deve considerar-se condicional e só se torna efetiva após a celebração do protocolo de colaboração a que se refere o artigo seguinte, devendo tal condição constar da notificação a que se refere o número anterior.

6 - A notificação prevista no n.º 4 é acompanhada de uma minuta de protocolo de colaboração, remetida pelo diretor da escola ao encarregado de educação.

➤ 7 - No prazo de 10 dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da notificação prevista no n.º 4, o encarregado de educação remete ao diretor da escola uma proposta de protocolo de colaboração com base na minuta referida no número anterior, a qual é objeto de apreciação por parte do diretor, dando-se início a um processo de negociação do protocolo pelas partes, por um prazo não superior a 10 dias úteis.

➤ 8 - A decisão de indeferimento do pedido é notificada, no prazo de 10 dias úteis, ao encarregado de educação, com indicação dos respetivos fundamentos de facto e de direito, após audição daquele pelo órgão competente para a decisão, por prazo não inferior a 10 dias úteis.

9 - No caso do ensino individual, sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão é ainda notificada à escola onde o encarregado de educação apresentou o pedido de matrícula.

10 - Da decisão de indeferimento do pedido de matrícula cabe recurso hierárquico a interpor no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do dia útil seguinte para:

a) O membro do Governo responsável pela área da educação, no caso do ensino individual;

b) O diretor-geral dos Estabelecimentos Escolares, no caso do ensino doméstico.

➤ A frequência do Ensino Doméstico não deve carecer de deferimento, exceto no que diz respeito à comprovação das habilitações académicas do responsável educativo.

As famílias que optam pelo Ensino Doméstico não devem ser discriminadas com base na sua escolha e ficar sujeitas a um indeferimento que as impeça de prosseguir o projeto familiar que pretendem construir.

Assim, deverá cingir-se a um mero procedimento administrativo a verificação das habilitações literárias do responsável educativo, bem como à verificação de vaga na escola.

➤ Implementa medidas gravemente abusivas e que levantam sérias dúvidas quanto à legalidade e constitucionalidade das mesmas, desde logo, por impor a obrigatoriedade de celebração de um protocolo, condicionando a matrícula à celebração desse mesmo protocolo, contrariando os princípios constitucionais e legais já anteriormente mencionados.

Acresce ainda que condicionar a matrícula à assinatura de um protocolo, **restringe a flexibilidade do projeto educativo, quando o que se pretende instituir através da operacionalização do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), é a possibilidade de gestão flexível dos percursos adaptados a cada contexto específico.**

Ficam ainda por esclarecer, neste artigo e de forma objetiva, quais os fundamentos de facto e de direito que podem conduzir ao indeferimento.

➤ Que liberdade de negociação e que livre vontade está presente na imposição de um protocolo que, caso não seja assinado, impede o acesso à modalidade de ensino?

➤ Tal como referido acima, a frequência do Ensino Doméstico não deve carecer de deferimento, exceto no que diz respeito à comprovação das habilitações académicas do responsável educativo e à existência de vaga na escola. Assim sendo, deve ficar claro **no nº5 que, em Ensino Doméstico, apenas pode haver indeferimento no caso de ausência de vaga ou de as habilitações literárias do responsável educativo não corresponderem ao legalmente exigível** que, reforçamos, seja um ciclo acima ao qual pretende matricular o aluno, ou no máximo a escolaridade obrigatória, como explicado no [artigo 16º](#).

Artigo 12.º - Protocolo de colaboração

➤ 1 - O protocolo de colaboração tem, em regra, a duração de um ano letivo, podendo ser objeto de renovação ou alteração, por acordo das partes.

2 - Do protocolo de colaboração deve constar, designadamente:

a) O objeto do acordo;

b) Os intervenientes no processo educativo do aluno e respetivas responsabilidades;

c) A explicitação da gestão do currículo que vai ser adotada, no sentido de permitir à escola de matrícula aferir:

i) O desenvolvimento das aprendizagens essenciais, em consonância com as áreas de competências definidas no [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#);

ii) O trabalho sobre os temas da [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#), de acordo com o previsto no [n.º 2 do artigo 7.º](#);

➤ d) As formas de acompanhamento e monitorização das aprendizagens realizadas pelo aluno, incluindo a calendarização de, pelo menos, uma sessão presencial, coincidente com o final do ano letivo, a realizar na escola de matrícula com o aluno e o encarregado de educação;

e) A assunção do português como língua de escolarização, sem prejuízo de partes do currículo poderem ser ministradas numa das línguas estrangeiras que integram o currículo nacional através da abordagem bilingue, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

i) O responsável educativo apresente prova de proficiência linguística na respetiva língua estrangeira;

ii) A escola de matrícula disponha dessa oferta educativa;

➤ f) A possibilidade de a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva da escola de matrícula aconselhar o responsável educativo e o encarregado de educação acerca da adoção de práticas pedagógicas inclusivas;

➤ *g) A realização das provas de equivalência à frequência, das provas finais do ensino básico e dos exames finais nacionais, nos termos da legislação em vigor;*

➤ *h) A realização das provas de aferição, nos termos dos normativos em vigor;*

i) A obrigação de se manterem atualizados os dados relativos à identificação das partes, bem como outros elementos relevantes;

j) O período de vigência.

➤ 3 - Do protocolo de colaboração pode ainda constar a possibilidade de utilização de espaços da escola pelo aluno, designadamente o centro de recursos educativos e a biblioteca.

4 - Na concretização do previsto nas alíneas c) e d) do n.º 2 assume particular importância o registo organizado, com recurso ao portefólio, da informação relativa ao trabalho e às aprendizagens realizados pelo aluno.

5 - Nas situações previstas no n.º 3, os alunos que se encontram matriculados em escolas da rede pública ficam abrangidos pelo seguro escolar, aplicando-se-lhes o disposto na [Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, na sua redação atual](#).

6 - Em casos excecionais, devidamente justificados e comprovados, a sessão presencial a que se refere a alínea d) do n.º 2 pode, a requerimento do encarregado de educação, ser substituída por meio adequado de comunicação, designadamente através de videoconferência.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve:

a) Explicitar as razões que impedem a comparência física na escola, por parte do encarregado de educação ou do aluno;

b) Ser acompanhado do portefólio e demais documentação necessária para o efeito;

c) Demonstrar a existência de meios técnicos adequados para o efeito;

d) Ser dirigido ao diretor da escola, a quem compete a decisão.

8 - O protocolo de colaboração, bem como as respetivas alterações são remetidos, para depósito, à [Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares \(DGEstE\)](#), nos 10 dias úteis subsequentes à data da sua assinatura.

➤ O Protocolo de colaboração deve ser de carácter facultativo, a celebrar quando requerido pelo responsável educativo e admitido por vontade das partes, negociado entre este e escola, atendendo sempre às especificidades de cada projeto educativo, às necessidades de cada família e ao superior interesse da criança, tendo em vista o respeito pelos seus interesses e ritmos de aprendizagem.

Deste modo, este documento deve destinar-se a densificar questões que não constem dos diplomas e que permita às famílias o esclarecimento sobre os recursos específicos de que poderiam dispor, no sentido de se conseguir garantir o sucesso do projeto educativo do aluno, contando com a cooperação dos vários intervenientes no processo, mas respeitando sempre os princípios legais e constitucionais que dão à família a primazia na escolha sobre o ensino e a direção e responsabilidade máxima do seu projeto educativo.

Acima de tudo, e considerando que o protocolo surge como condicionante da matrícula, torna-se necessário perceber que essa situação coloca a família numa posição automática de fragilidade durante o período de negociação do protocolo, o que torna mais necessário ainda acautelar os direitos da família neste ponto, tornando o protocolo um procedimento sem tal peso decisivo.

Apesar de se prever agora a negociação (no [artigo 4º](#)), a família continua numa posição de fragilidade face à necessidade da sua assinatura para efetivação da matrícula.

➤ Impõe sessões presenciais a realizar na escola de matrícula, referindo apenas que é uma forma de monitorização e acompanhamento das aprendizagens, uma vez mais fazendo este procedimento assentar em total discricionariedade e não oferecendo às famílias qualquer garantia ou segurança porquanto não densifica nem clarifica os procedimentos, não atendendo ao superior interesse da criança, nem respeitando as opções da família.

➤ Deve ficar salvaguardada a disponibilidade da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva da escola de matrícula de prover suporte ao aluno e aconselhar o responsável educativo e o encarregado de educação acerca da adoção de práticas pedagógicas inclusivas e apoios disponíveis;

➤ Torna-se necessário prever também outras formas de certificação, a acordar entre as partes, como por exemplo, **por opção da família e objecto de protocolo, seja aberta a possibilidade do portefólio**

ser utilizado como ferramenta alternativa de certificação de aprendizagens, ficando o estudante, desta forma, dispensado da realização de provas de equivalência à frequência.

Propomos ainda que o estudante seja dispensado de apresentar o portefólio nos anos em que certifica as aprendizagens através de provas de equivalência à frequência.

➤ A ANPED considera que a obrigatoriedade de os alunos em Ensino Doméstico realizarem provas de aferição prevista no nº4 do artigo 26º da [Portaria 223-A/2018 de 3 de agosto](#) deve ser revogada, tornando a sua realização novamente opcional, mediante requerimento atempado do Encarregado de Educação ao Diretor da escola onde o aluno se encontra matriculado, como de acordo com o disposto no [Despacho Normativo 4-A/2018 de 14 de fevereiro](#). Tal **caráter facultativo das provas de aferição deve ficar salvaguardado neste diploma**, sem fazer depender esse facto de outros normativos.

➤ Deve também ser **acrescentado o garante do livre acesso, por parte dos alunos em Ensino Doméstico, às infra-estruturas da escola de matrícula**, incluindo o refeitório e a papelaria da escola, **mantendo o ênfase na biblioteca e no centro de recursos escolar, e acrescentando as instalações desportivas**, particularmente pelo facto de os alunos em Ensino Doméstico terem que realizar prova de equivalência à frequência de Educação Física, reforçando os princípios constitucionais de liberdade de escolha e de não-discriminação, bem como a garantia da igualdade.

SECÇÃO II - Intervenientes e suas responsabilidades

Artigo 13.º - Intervenientes

➤ 1 - São intervenientes no processo educativo do aluno:

a) A escola de matrícula;

b) O encarregado de educação;

c) O professor-tutor;

d) O responsável educativo.

2 - São, ainda, intervenientes, no caso do ensino individual:

a) Outros docentes do aluno, sempre que existam;

b) A [DGEstE](#).

➤ Vem estabelecer como intervenientes no processo educativo do aluno em Ensino Doméstico, além do encarregado de educação, a escola e a figura do professor-tutor, o que vem, uma vez mais, desvirtuar a natureza do próprio projeto educativo de Ensino Doméstico tal como sempre foi praticado em Portugal, visto o Ensino Doméstico ter caráter familiar e não institucional.

É um projeto familiar que responsabiliza o encarregado de educação pelo percurso educativo e não a escola. **Nesse sentido, a função do Estado é garantir que a criança/jovem tem direito à educação em condições de respeito pelo direito de acesso e igualdade, coadjuvando e cooperando com a família na prossecução deste objetivo.** Porém, nem o Estado nem a escola se substituem à família, devendo todos colaborar para o mesmo fim de sucesso e felicidade do percurso educativo da criança.

Artigo 14.º - Escola de matrícula

1 - *A escola de matrícula assegura o acompanhamento, a monitorização e a certificação das aprendizagens.*

2 - *A escola de matrícula assegura ainda:*

a) *O registo do aluno na aplicação informática destinada a esse efeito, após deferimento do pedido matrícula;*

b) *O apoio ao encarregado de educação, nos termos definidos no protocolo de colaboração.*

3 - *Cabe ao diretor da escola de matrícula:*

- a) Conduzir o processo de matrícula do aluno;
- b) Designar o professor-tutor;
- c) Celebrar com o encarregado de educação um protocolo de colaboração, de acordo com o previsto no [artigo 12.º](#);
- d) Remeter um exemplar do protocolo de cooperação, bem como das respetivas alterações à [DGEstE](#);
- e) Garantir que o encarregado de educação é informado acerca dos documentos curriculares em vigor, bem como de outros documentos relevantes para o processo educativo do aluno;
- f) Informar as autoridades competentes das situações que penalizem os direitos do aluno ou o seu normal desenvolvimento psicossocial;
- g) Proceder ao cancelamento da autorização de matrícula, no caso do ensino doméstico, ouvido o encarregado de educação, por prazo não inferior a 10 dias úteis, caso se verifique:
- i) O incumprimento do estabelecido no protocolo de colaboração, sem justificação atendível;
- ii) A não aprovação, por dois anos consecutivos, no final de cada ciclo do ensino básico;
- iii) A não aprovação, por dois anos consecutivos, nas disciplinas terminais do 11.º ano ou no final do ensino secundário;
- h) Notificar o encarregado de educação da decisão relativa ao cancelamento da autorização de matrícula no ensino doméstico;
- i) Propor ao diretor-geral dos Estabelecimentos Escolares o cancelamento da autorização de matrícula, no caso do ensino individual, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea g).
- 4 - A decisão sobre o cancelamento de matrícula no ensino doméstico é notificada ao encarregado de educação, sendo acompanhada da informação relativa à obrigatoriedade de o aluno transitar para o ensino básico geral ou para os cursos científico-humanísticos, a frequentar num estabelecimento de ensino, nos termos do [n.º 2 do artigo 20.º](#), com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação.
- 5 - Da decisão relativa ao cancelamento de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da notificação.
- 6 - A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeito suspensivo, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.
- 7 - O professor-tutor a que se refere a alínea b) do [n.º 3](#) deve ter o perfil de competências adequado ao desempenho das funções previstas nos [n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 18.º](#).

- A figura do Professor-Tutor, enquanto professor responsável pelo acompanhamento do Aluno durante o seu percurso escolar, deve ser revista, tendo em vista o seu enquadramento enquanto ponto focal / elo de ligação com a escola de matrícula, um vez que, tal como referido no [art.º 4.º](#) este professor não exerce quaisquer funções de tutoria sobre a família ou sobre o aluno.
- Cabe ao Diretor da escola de matrícula celebrar com o Encarregado de Educação um protocolo de colaboração, quando este último o solicite;
- A escola de matrícula deve também informar o Encarregado de Educação dos direitos do seu educando e de quais os procedimentos para usufruir dos apoios que estes concedam;
- Importa, na generalidade, referir uma vez mais que se estabelecem aqui disposições violadoras dos direitos das famílias, estabelecendo mecanismos discriminatórios e contrários ao princípio da igualdade e de acesso à educação, prevendo ainda medidas gravosas como o cancelamento da matrícula com base em conceitos vagos e indeterminados, assentes na total discricionariedade de critérios, como é o caso da alínea i) do [n.º 3](#) deste artigo, em que fica por esclarecer o que é “justificação atendível”.

O disposto na alínea g) do mesmo Artigo [14.º](#) consubstancia uma **violação grave dos direitos das famílias e do superior interesse da criança** ao prever o envio compulsivo do aluno para o regime presencial no 10º dia útil seguinte à receção da notificação da decisão do diretor de agrupamento, sem atribuir ao recurso efeito suspensivo.

Contraria ainda os princípios constitucionais e a própria Lei de Bases do Sistema Educativo, que atribuiu às famílias a primazia nas decisões referentes à educação e ensino da criança.

As alíneas i) e ii) da alínea g) do n.º 3 deste [artigo 14º](#), violam também o princípio da igualdade ao estabelecer critérios mais gravosos para o Ensino Doméstico, uma vez que na mesma situação, ou seja, em caso de insucesso continuado do aluno em sistema de frequência presencial, o que se prevê nos termos do nº3 do artigo 11.º da [Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto](#), é que o encaminhamento para outras ofertas educativas fica dependente do comprometimento e concordância do encarregado de educação.

➤ Dispõe ainda o nº 6 deste mesmo artigo que, nas situações de cancelamento de matrícula, não se atribui efeito suspensivo ao recurso. **Não atribuir efeito suspensivo ao recurso é retirar ao mesmo o efeito útil que se pretende obter de proteger o superior interesse da criança**, não a expondo a uma situação de volatilidade e a processos de ansiedade e stress, trazendo insegurança e instabilidade ao projeto educativo.

Consideramos, pois, que não atribuir efeito suspensivo ao recurso, não permitindo que a criança permaneça em Ensino Doméstico até à decisão final do recurso, não protege os direitos das famílias nem, acima de tudo, o superior interesse da criança.

Artigo 15.º - Encarregado de educação

➤ O encarregado de educação assume especiais responsabilidades, no desenvolvimento do processo educativo do aluno, cabendo-lhe, designadamente:

a) Apresentar na escola de matrícula o portefólio do seu educando, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, de modo a permitir o acompanhamento e a aferição da evolução do seu processo de aprendizagem;

b) Inscrever o aluno, nos termos e prazos estabelecidos na legislação em vigor, para a realização de:

➤ i) Provas de aferição:

ii) Provas finais do ensino básico;

iii) Provas de equivalência à frequência;

iv) Exames finais nacionais;

c) Garantir a presença do aluno nas provas e exames a que se refere a alínea anterior;

d) Comparecer na escola de matrícula sempre que notificado para o efeito;

e) Celebrar o protocolo de colaboração e cumprir as obrigações dele decorrentes.

➤ O presente artigo elenca os deveres do encarregado de educação sem, todavia, fazer qualquer referência a direitos atribuídos ao mesmo, criando assim uma ideia de ausência de correlação entre direitos e deveres na relação entre todos os intervenientes no processo educativo do aluno.

A alínea a) do mesmo Artigo volta a referir a obrigatoriedade de apresentação de portefólio uma vez mais recorrendo a conceitos vagos e indeterminados, não clarificando os critérios que norteiam a aferição da evolução, esvaziando a função do encarregado de educação e do responsável educativo como responsável/eis máximo/s pelo percurso educativo da criança. Importa referir uma vez mais, que contraria ainda o seu próprio preâmbulo quando dispõe que a presente portaria “*visa, assim, dar resposta às famílias que (...) pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos*”.

Este artigo faz o contrário do que propõe no seu preâmbulo, restringindo liberdade e responsabilidade aos encarregados de educação.

➤ Tal como já explanado no [artigo 12º](#), a ANPED considera que a obrigatoriedade de os alunos em Ensino Doméstico realizarem provas de aferição prevista no nº4 do artigo 26º da [Portaria 223-A/2018 de 3 de agosto](#) deve ser revogada, tornando a sua realização novamente opcional, mediante requerimento atempado do Encarregado de Educação ao Diretor da escola onde o aluno se encontra matriculado, como de acordo com o disposto no [Despacho Normativo 4-A/2018 de 14 de fevereiro](#). Deve ficar salvaguardado neste diploma o carácter **facultativo das provas de aferição, mediante**

opção do encarregado de educação, e o procedimento de inscrição nas mesmas, sem fazer depender esse facto de outros normativos.

Artigo 16.º - Responsável educativo

- 1 - No ensino doméstico, o responsável educativo deve ser detentor, pelo menos, do grau de licenciatura.
- 2 - *No ensino individual, o responsável educativo e, sempre que existam, os demais docentes responsáveis pelo desenvolvimento do currículo devem estar habilitados para a docência, nos termos da legislação em vigor.*
- 3 - Cabe, em especial, ao responsável educativo, assegurar o desenvolvimento do currículo em consonância com o previsto no artigo 7.º e no protocolo de colaboração, adotando a língua portuguesa como língua de escolarização, ou no caso de um projeto bilingue, fazer prova de proficiência linguística na língua estrangeira do currículo nacional em que pretende desenvolver parte do currículo.
- 4 - *No regime de ensino individual cabe ainda ao responsável educativo:*
 - a) *Acompanhar o processo de avaliação das aprendizagens do aluno, nas suas modalidades formativa e sumativa, desenvolvendo os procedimentos necessários à recolha, análise e registo da informação sobre as aprendizagens, de acordo com o estabelecido no protocolo de colaboração;*
 - b) *Fornecer informação ao aluno, ao encarregado de educação e ao professor-tutor sobre o desenvolvimento das aprendizagens realizadas.*
- 5 - *O responsável educativo tem a seu cargo um único aluno ou educando, exceto quando os alunos ou educandos pertencem ao mesmo agregado familiar.*

➤ Ao responsável educativo passa a ser exigida a licenciatura como habilitação literária mínima, criando uma profunda e injustificável desigualdade no acesso e não prevendo, sequer, uma fase de transição para o regime da sua aplicação, que permita aos responsáveis educativos, que já iniciaram com as suas famílias o projeto de Ensino Doméstico, suprirem este requisito.

Exigir o grau de licenciatura para aceder à modalidade restringe o acesso a apenas 28% (INE, 2020) da população portuguesa, dos quais apenas uma percentagem muito reduzida terá filhos em idade escolar. Deste modo, sem qualquer motivo aparente, deixa-se de fora a esmagadora maioria da população portuguesa que, pelos mais variados motivos - inclusive motivos de saúde da própria criança - poderia vir a necessitar de recorrer ao Ensino Doméstico.

Assim, a ANPED propõe que as habilitações exigíveis ao Responsável Educativo estejam em conformidade com a atual exigência de habilitações que o Encarregado de Educação de um aluno em Ensino Doméstico deve ter, constante do [Despacho nº 32/77 de 21 de março](#), ou seja, ser detentor de um ciclo de estudos acima daquele em que a criança/jovem esteja matriculado. No máximo, e considerando a escolaridade obrigatória atual, propõe-se que, em alternativa do supra referido, possa ser exigido, ao responsável educativo, o 12º ano de escolaridade no caso de educandos matriculados no Ensino Básico, e Licenciatura no caso de educandos matriculados no Ensino Secundário.

Isto faz sentido uma vez que, em Ensino Doméstico, não se pretende equiparar a figura do responsável educativo à de professor, pois a aprendizagem não é feita de professor para aluno no sentido estrito da transmissão unilateral de conhecimento. Os alunos em ensino doméstico são constantemente incentivados a aprender, não se limitando esta aprendizagem a momentos formais. O principal papel do responsável educativo e da família é proporcionar que todos os momentos de interação social, familiar e de grupo possam ser momentos de aprendizagem. Assim, a vontade de aprender das crianças e jovens em Ensino Doméstico leva a que procurem informação e aprendam a analisá-la, razão pela qual, neste processo, o responsável educativo é um facilitador que orienta, incentiva e apoia o percurso do aluno. Aquilo que pretendemos é que estes alunos sejam os autores

do seu próprio percurso, desenvolvendo o mesmo através de formas que promovam os seus interesses, a autonomia, a interdependência, a empatia, o pensamento crítico e a criatividade.

Sobre esta temática, sugerimos a leitura do documento "[Linhas Orientadoras na Aferição da Educação noutros Locais que não Escolas Reconhecidas](#)".

➤ Ao Responsável Educativo, cabe:

- planear e coordenar, com o aluno, o projeto educativo em Ensino Doméstico;
- garantir que o aluno é autor e o centro do projeto educativo, assegurando a integração do currículo, a promoção da autonomia e a aquisição de competências de pesquisa e de reflexão crítica, indo ao encontro do [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#).

Artigo 17.º - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

1 - Sem prejuízo das atribuições que lhe estão legalmente atribuídas, cabe à [DGEstE](#) prestar colaboração às escolas abrangidas pelo presente decreto-lei no âmbito do ensino individual e do ensino doméstico, designadamente na elaboração da minuta do protocolo de colaboração.

2 - No ensino individual, cabe ao diretor-geral dos Estabelecimentos Escolares decidir sobre:

a) O pedido de matrícula;

b) O cancelamento da autorização de matrícula, sob proposta do diretor da escola.

3 - A decisão relativa ao cancelamento de matrícula no ensino individual é notificada ao encarregado de educação e à escola, aplicando-se o disposto nos [n.ºs 4 a 6 do artigo 14.º](#).

CAPÍTULO IV - Acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens

➤ As disposições resultantes deste capítulo, nomeadamente nos artigos 18º a 21º, retiram autonomia e flexibilidade na gestão do projeto de Ensino Doméstico, além de restringirem e limitarem a responsabilidade do encarregado de educação como responsável máximo pelo percurso, ficando este subordinado a critérios totalmente vagos, indeterminados e discricionários. Parece-nos ainda desadequado o termo "avaliação" neste capítulo, uma vez que o Ensino Doméstico sempre foi estruturado pelo Ministério da Educação com vista a certificação de aprendizagens e não para ser submetido a "avaliação", no sentido em que esta é aplicável a uma lógica pensada para ensino e não aprendizagem.

Por outro lado, acrescentar a todas as provas de equivalência à frequência e aos exames realizados pelos alunos em Ensino Doméstico a obrigatoriedade de apresentação de portefólios, restringe a flexibilidade curricular que até então caracterizava o Ensino Doméstico, contrariando *a ratio* do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), que vem atribuir às escolas maior flexibilidade e autonomia para um desenvolvimento curricular adequado a contextos específicos e às necessidades dos seus alunos, permitindo desta forma, melhor desenvolver estas competências.

Além do mais, é comum um aluno em Ensino Doméstico ter conhecimentos diversos e que vão além do seu ano de escolaridade, pois não se impõem limites à vontade de aprender e a curiosidade não segue o ritmo definido nas metas curriculares, podendo dominar matérias mais avançadas mas extremamente interessantes do ponto de vista dos seus interesses e da sua maturidade. A partilha e a consequente acessibilidade ao conhecimento é imensa, pelo que os alunos em Ensino Doméstico têm, como consta do [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#), capacidade de aprender e valorizar a educação ao longo da sua vida, agir com adaptabilidade e empreendedorismo, pensar crítica e autonomamente e valorizar o saber, agindo de forma autónoma, responsável e consciente de

si próprio e do mundo que o rodeia e apto a continuar a sua aprendizagem ao longo da vida, como fator decisivo do seu desenvolvimento pessoal e da sua intervenção social.

Além disso, a dinâmica de aprendizagem e consolidação de conhecimentos e competências é diferente da que sucede a nível escolar: uma matéria é trabalhada de diferentes formas, em diferentes alturas e com diferentes materiais e recursos até que seja consolidada, sem limites de tempo no ano letivo, não existindo, em Ensino Doméstico, matéria dada, mas sim matéria aprendida da maneira que a criança ou jovem consegue e prefere.

Esta situação é contemplada no ponto 4.2 do documento “[Linhas Orientadoras na Aferição da Educação noutros Locais que não Escolas Reconhecidas](#)”, do Departamento de Educação e Ciência da República da Irlanda: “*Ao considerar se uma criança está a receber um certo mínimo de educação em casa, uma Pessoa Autorizada deve ter em conta a natureza distinta do Ensino Doméstico. Os educadores de Ensino Doméstico podem utilizar uma variada gama de abordagens, muitas das quais são pouco comuns na aprendizagem e ensino escolares convencionais. É fundamental que os envolvidos na aferição do ensino em casa reconheçam que os costumes, práticas e normas que existem geralmente numa educação escolar não são necessariamente relevantes para a educação que é proporcionada noutros locais que não escolas reconhecidas. Diversas características distintas serão evidentes no Ensino Doméstico e essas devem ser tidas em conta aquando da aferição do ensino que está a ser aplicado ou proposto para uma criança.*”

Ou seja, ao tentar avaliar o desempenho de um aluno em Ensino Doméstico com exames elaborados para alunos de uma certa escola/agrupamento e em determinado ano escolar, estamos a retirar flexibilidade ao seu currículo, a possibilidade de esta seguir a aprendizagem ao seu ritmo e também todos os outros critérios importantes de desenvolvimento que vão para além dos resultados em teste.

Assim, quando as famílias em Ensino Doméstico pedem opções na certificação e maior flexibilidade curricular, estão a pedir espaço para aproveitar todas as potencialidades da criança. Tentar padronizar essa opção de acordo com os padrões escolares é redutor e elimina muita da autonomia.

Neste sentido, sugere-se a previsão de diferentes opções de certificação, competindo ao Encarregado de Educação, no ato de matrícula e no início de cada ciclo, a indicação da forma de certificação, a incluir no protocolo facultativo, caso solicitado pelo mesmo.

Deste modo, a ANPED propõe que a **legislação possibilite a opção, aquando do ato de matrícula e no início de cada ciclo, por diferentes formas de acompanhamento e certificação de aprendizagens**, a título exemplificativo:

- realização de provas de equivalência à frequência no final de cada ciclo de estudos (nos termos atualmente em vigor);
- realização de provas de equivalência à frequência ao longo do ano letivo e/ou do ciclo de estudos, em todos os ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário, diminuindo a carga exigida ao aluno e contribuindo para o sucesso escolar ao respeitar o seu ritmo, bem como apresentando uma alternativa para a realização de provas a quem, por motivos de mobilidade profissional, esteja impossibilitado de garantir a presença do aluno nas provas na época prevista;
- provas finais do ensino básico e exames finais nacionais;
- possibilidade de certificar aprendizagens através da elaboração de portefólios de uma, algumas, ou mesmo de todas as disciplinas;
- dispensa de realização de provas de equivalência à frequência de certas disciplinas, por parte de alunos em Ensino Doméstico que realizem atividades complementares que abrangam

aprendizagens dessas mesmas disciplinas, desde que a certificação seja reconhecida pelo Ministério da Educação;

- sistema de certificação por módulos, em substituição da realização de provas de equivalência à frequência.

- relatórios elaborados pelo Encarregado de Educação/Responsável Educativo - particularmente no caso de alunos com adaptações/acomodações, esta poderá ser uma forma interessante de certificar aprendizagens;

- prova global para certificação de aprendizagens no final da escolaridade obrigatória, à semelhança do que é praticado noutros países;

- combinação de uma ou mais das possibilidades anteriores.

Artigo 18.º - Acompanhamento e monitorização do processo educativo

➤ 1 - O acompanhamento e monitorização do processo educativo a realizar pela escola de matrícula, através do professor-tutor, concretiza-se mediante a discussão do portefólio, que conqrega as evidências das aprendizagens realizadas e a sua evolução.

2 - Para além da autoavaliação do aluno, o portefólio é acompanhado:

a) Da apreciação do trabalho desenvolvido, elaborada pelo responsável educativo;

➤ b) De outros elementos tidos como relevantes.

➤ 3 - O portefólio e a documentação referida no número anterior são remetidos à escola de matrícula, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, para apreciação pelo professor-tutor em reunião conjunta com o aluno e o encarregado de educação.

4 - Após a reunião referida no número anterior, o professor-tutor elabora uma apreciação síntese, com eventuais recomendações, a remeter ao encarregado de educação, pelo diretor, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia útil seguinte à data da discussão do portefólio.

➤ De novo reforçamos a necessidade de esclarecer que **o portefólio inclui uma amostragem exemplificativa das aprendizagens**, pois todos os momentos são de aprendizagem em Ensino Doméstico e tentar registar todos esses momentos é contraproducente para a espontaneidade e fluidez desta prática.

Propomos que seja considerada **a possibilidade de apresentação de um portefólio como opcional e apenas na condição de este ser aceite independentemente de acompanhar o currículo do ano letivo de matrícula e/ou de incluir conteúdo para lá do curricular**, por forma a garantir a flexibilidade inerente à prática do Ensino Doméstico, sendo **utilizado apenas para acompanhamento dos alunos cujas famílias optem por esse contacto com a escola**.

Propomos que se inclua também a possibilidade de opção pela certificação dos alunos em Ensino Doméstico através do portefólio, certificação essa que deverá acontecer apenas no final de ciclo, com apreciação global dos portefólios elaborados durante esse período, substituindo a realização de provas de equivalência à frequência, quando tal seja requerido pelo Encarregado de Educação e estabelecido no protocolo com a escola, particularmente no caso de alunos com adaptações/acomodações para quem a realização de provas de equivalência à frequência a todas as disciplinas no final do ciclo acarreta grandes dificuldades.

➤ Convém clarificar que, tratando-se do portefólio, a restante documentação a incluir é a tida como relevante pelo encarregado de educação e/ou pelo responsável educativo.

➤ Sugere-se, na alínea d) que **a realização do portefólio passe a ser opcional**, particularmente no ano de realização de provas de equivalência à frequência.

Mais ainda, e considerando que a reunião em questão consiste na discussão do portefólio, sugerimos que seja o responsável educativo a estar presente na mesma, uma vez que é este que desenvolve o currículo com o aluno, podendo fazer-se acompanhar pelo encarregado de educação.

Artigo 19.º - Conclusão de ciclo e de nível de ensino

- 1 - Para efeitos de conclusão de ciclo ou de nível de ensino, os alunos realizam na escola de matrícula, nos termos e períodos definidos na legislação em vigor:
- a) No ensino básico, as provas de equivalência à frequência nos anos terminais de cada ciclo;
- b) No ensino secundário, as provas de equivalência à frequência nos anos terminais de cada disciplina.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que exista oferta de prova final do ensino básico ou, no ensino secundário, de exame final nacional, estas substituem as provas de equivalência à frequência.

➤ Destacamos que a atual forma de certificação penaliza os alunos em Ensino Doméstico em muito, em particular devido ao facto de a época de exames ser extremamente curta quando se tem que realizar provas de equivalência a todas as disciplinas.

A título de exemplo, o [Despacho Normativo nº10-A/2021 de 22 de março](#) veio implementar, para os alunos em Ensino Doméstico no Ensino Básico, a realização de provas de equivalência à frequência a ainda mais disciplinas comparativamente a regulamentação anterior, tendo estas que ser realizadas em pouco tempo, como regulamentado no [Despacho n.º 1689-A/2021, de 12 de fevereiro](#), nomeadamente:

- 5 provas escritas, 3 orais e 3 práticas, correspondentes a 7 disciplinas, no final do 1º ciclo, em 8 dias úteis;
- 6 provas escritas, 3 orais e 4 práticas, correspondentes a 11 disciplinas, no final do 2º ciclo em 8 dias úteis;
- 9 provas escritas, 4 orais e 5 práticas, correspondentes a 13 disciplinas, no final do 3º ciclo em 14 dias úteis.

Tendo em consideração que estamos a falar da certificação de crianças com 10, 12 e 15 anos, esta carga avaliativa é demasiado pesada e muitas delas seriam melhor avaliadas de outra forma, pelo que defendemos flexibilidade também na certificação.

De notar que o calendário de provas e exames, que urge alargar, implica que, em alguns casos, se realizem provas de disciplinas diferentes no mesmo dia.

Acresce ainda que, na 2ª fase para realização das provas de equivalência à frequência, o prazo é reduzido para metade.

➤ Os alunos em Ensino Doméstico inscrevem-se nas provas de equivalência à frequência, provas finais do Ensino Básico e exames nacionais do Ensino Secundário enquanto alunos auto-propostos, de acordo com decisão do aluno, do encarregado de educação e do responsável educativo, podendo haver retenção ou avanço do aluno por decisão familiar, pelo que o seu direito de decisão deve prevalecer, **clarificando o carácter facultativo da sua inscrição.**

➤ Sugere-se que seja contemplado o facto de, se o aluno for certificado em Línguas, Música, Artes, Desporto ou outra disciplina, por estabelecimentos ou certificação reconhecida pelo Ministério da Educação, propomos que o aluno possa ser dispensado da realização da prova de equivalência à frequência equivalente, visto a sua aprendizagem se encontrar já certificada de forma indireta pelo Ministério da Educação.

Alínea a incluir no Artigo 19º

➤ Neste artigo 19º, propõe-se a **inclusão de uma alínea onde se garanta a possibilidade de adaptações e acomodações na certificação das aprendizagens.**

A certificação de um aluno em Ensino Doméstico com dificuldades de aprendizagem específicas deve ser flexível, sendo incluídas adaptações/acomodações consoante o perfil e dificuldades de cada aluno. Deste modo, a forma de certificação pode ter de ser repensada pela equipa multidisciplinar prevista no [Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho](#). Caso tal seja necessário, o Responsável Educativo deve fazer exposição e/ou justificar através da elaboração de um relatório. Exemplos de opções, entre as muitas possíveis por onde escolher para adaptar a cada situação no caso destes alunos, incluem, entre outras, realizar toda a certificação por prova oral, ou contabilizar o portefólio como parte ou totalidade da certificação, consoante as necessidades específicas do aluno em questão.

Deve também **ser assegurada a possibilidade de adaptação das provas de equivalência à frequência correspondentes a atividades complementares do aluno**, nomeadamente:

- adaptação da prova de Educação Física, permitindo a realização de componente prática focada na modalidade praticada pelo aluno;
- adaptação de provas de equivalência à frequência de Expressões Artísticas/Educação Musical/Complemento à Educação Artística (quando aplicável) com prática de instrumento musical com o instrumento de eleição do aluno, compreendendo que a Voz é também um instrumento e, por isso mesmo, uma opção válida.

Artigo a incluir - Acesso ao Ensino Superior

➤ Seria desejável considerar-se o Ensino Doméstico um percurso alternativo à frequência escolar e, conseqüentemente, haver possibilidade de o jovem em Ensino Doméstico poder escolher candidatar-se ao Ensino Superior através da média do Ensino Secundário ou da realização de um exame único, à semelhança do que foi estabelecido para os alunos do Ensino Profissional no nº3 do Artigo 28º da [Portaria 235-A/2018 de 23 de agosto](#).

Também poderia ser prevista a aplicação de condições especiais de acesso para os alunos em Ensino Doméstico, como já sucede em universidades internacionais, nomeadamente no [Massachusetts Institute of Technology \(MIT\) nos EUA, onde existem condições especiais de acesso para estes alunos](#)¹.

Artigo 20.º - Transição entre regimes de ensino

- | |
|--|
| <p>➤ <i>1 - A transição, no decurso do ano letivo, para os regimes do ensino individual ou do ensino doméstico obedece às regras estabelecidas no artigo 9.º.</i></p> <p>➤ <i>2 - A transição do ensino individual ou do ensino doméstico, para a frequência do ensino básico geral ou dos cursos científico-humanísticos, num estabelecimento de ensino, obedece às regras de matrícula nessas ofertas.</i></p> |
|--|

➤ Propomos que a transferência para Ensino Doméstico possa ser feita **em qualquer altura do ano letivo**, por qualquer aluno a frequentar um estabelecimento de ensino em regime presencial e que queira passar a frequentar o Ensino Doméstico.

Mais se propõe que, no caso da transferência **não implicar mudança de estabelecimento de ensino, não esteja sujeita a deferimento** visto não haver condicionamento de vagas, sendo apenas necessário verificação das habilitações do Responsável Educativo.

¹ <https://mitadmissions.org/apply/parents-educators/homeschool/>

Quando se trate de transferência de estabelecimento de ensino mantendo o regime de Ensino Doméstico, o processo de transferência apenas poderá ser indeferido quando não haja vaga nesse estabelecimento de ensino.

➤ Caso o aluno pretenda **passar de Ensino Doméstico para regime presencial na sua escola de matrícula, poderá fazê-lo no ano de escolaridade em que se encontra matriculado sem qualquer justificação ou prova, desde que sejam respeitados os prazos em vigor para as transferências**, visto a sua vaga estar assegurada.

Quando se trate também de transferência de estabelecimento de ensino, o processo de transferência apenas poderá ser indeferido quando não haja vaga nesse estabelecimento de ensino.

Artigo 21.º - Conclusão e certificação

➤ Aos alunos que concluem o ensino básico geral e os cursos científico-humanísticos, ao abrigo dos regimes previstos no presente decreto-lei, é conferido o direito à emissão de certificado e diploma, em regra em suporte digital, pela escola de matrícula.

➤ Importa garantir que os alunos em Ensino Doméstico têm direito a ver o seu **percurso académico certificado no final de cada ciclo, tanto por certificado de habilitações como por diploma**, particularmente quando têm que realizar tantas provas de equivalência à frequência e exames nacionais (quando aplicáveis) no final de cada ciclo. Para estes alunos, trata-se de um marco importante a celebrar e uma forma de dignificar todo o seu esforço.

Além do mais, como mencionados nos artigos [3º](#), [6º](#) e [8º](#), os alunos em Ensino Doméstico desenvolvem todas as áreas de interesse, incluindo a parte artístico-musical, tendo já existido experiências bem sucedidas de Ensino Doméstico no ensino básico articulado no que concerne à componente curricular de escola, pelo que **a sua frequência e consequente direito à emissão de certificado e diploma devem ficar previstas neste artigo.**

CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º - Direitos e garantias

1 - *Aos alunos que se encontram matriculados no ensino individual e no ensino doméstico, em escolas da rede pública do Ministério da Educação, é aplicável o disposto:*

a) *Na [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual](#), e respetiva regulamentação, quanto à gratuitidade e reutilização dos manuais escolares;*

➤ *b) No [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, na sua redação atual](#), quanto à ação social escolar;*

c) *Na [Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto](#), e demais legislação em vigor, quanto às atividades de enriquecimento curricular.*

➤ 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os manuais escolares a disponibilizar gratuitamente são os que se encontram formalmente adotados pela respetiva escola de matrícula.

➤ É de louvar a introdução do esclarecimento do direito ao acesso aos apoios da ação social escolar por parte dos alunos em Ensino Doméstico matriculados em escolas da rede pública, visto a atribuição da Ação Social Escolar em nada se relacionar com a opção de regime de ensino, mas sim e apenas com a prova de necessidade económica das famílias com filhos em idade escolar, numa lógica de justiça social e de garantia de igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolares. Nesse sentido, surge também a necessidade de **incluir a possibilidade de os alunos em Ensino Doméstico matriculados em estabelecimentos de ensino privado poderem ter acesso a bolsas de estudo e outros apoios em situação de igualdade com os restantes alunos desses estabelecimentos.**

➤ Considerando que os alunos em Ensino Doméstico são avaliados no final de cada ciclo de estudos, deve ser considerada a possibilidade de ter **acesso aos manuais adotados em todos os anos do ciclo de estudos que frequentam, sendo estes devolvidos quando o aluno transite de ciclo ou regresse ao ensino presencial.**

De notar que, caso se mantenha o uso da [plataforma eletrónica MEGA](#), a inclusão dos alunos em Ensino Doméstico deve ser possível, estejam ou não afetos a uma turma, por forma a garantir que lhes sejam emitidos os *vouchers* correspondentes.

Alínea a incluir no Artigo 22º

➤ Propomos também que seja aqui **acrescentado o garante do livre acesso às infra-estruturas da escola de matrícula por parte dos alunos em Ensino Doméstico, com particular ênfase na biblioteca, centro de recursos escolares e instalações gimno-desportivas, mas não se limitando a essas,** incluindo o refeitório e a papelaria da escola, por exemplo, como introduzido no [artigo 12º](#), reforçando assim os princípios constitucionais de liberdade de escolha e de não-discriminação, bem como a garantia da igualdade de oportunidades.

Tornar possível aos alunos em Ensino Doméstico o usufruto dos mesmos direitos, apoios e estruturas que os restantes alunos, abrindo realmente a escola a toda a comunidade educativa, potenciando a igualdade de oportunidades e aumentando as probabilidades de sucesso do percurso escolar das crianças e jovens, constitui um gesto de democracia, igualdade e justiça social.

Artigo 23.º - Acompanhamento e monitorização

1 - O acompanhamento da implementação do ensino individual e do ensino doméstico é assegurado por uma equipa que integra elementos da [Direção-Geral da Educação](#), da [DGEstE](#) e da [Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência](#).

2 - As escolas de matrícula incluem, nos seus relatórios de autoavaliação, as conclusões do acompanhamento da implementação dos protocolos de colaboração, celebrados ao abrigo do presente decreto-lei.

➤ 3 - Os serviços a que se refere o n.º 1 elaboram e enviam ao membro do Governo responsável pela área da educação um relatório anual, relativo à implementação e ao desenvolvimento do ensino individual e do ensino doméstico.

➤ Considerando que será formada uma equipa que deverá elaborar “um relatório anual, relativo à implementação e ao desenvolvimento do ensino individual e do ensino doméstico”, a **ANPED, enquanto Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, considera a sua representação nessa equipa de suma importância, por forma a poder partilhar as experiências das famílias que praticam esta modalidade diariamente e realmente a implementam e ajudam a desenvolver,** colaborando ativamente com o Ministério da Educação para dignificação do Ensino Doméstico, como sempre se disponibilizou para fazer.

Artigo 24.º - Referências legais

As referências constantes no presente decreto-lei aos órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se feitas para os órgãos e estruturas com competência equivalente em cada estabelecimento de ensino particular e cooperativo.

Artigo 25.º - Regime subsidiário

➤ *Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente e com as necessárias adaptações o disposto no [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), na sua redação atual, no [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), e nas [Portarias n.ºs 223-A/2018, de 3 de agosto](#), e [226-A/2018, de 7 de agosto](#).*

➤ É necessário **acautelar de modo mais específico que os alunos em Ensino Doméstico podem usufruir do disposto no [Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho](#), nomeadamente no que concerne à certificação e disponibilização de apoios, quando aplicável e pedido pelo Encarregado de Educação e/ou responsável Educativo.**

Assim, se o aluno agora matriculado em Ensino Doméstico se encontrava ao abrigo do já revogado [Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro](#) e tinha o Plano Educativo Individual (PEI) onde vinham descritas adequações curriculares específicas para momentos de certificação, deve ser submetido a nova avaliação prevista no novo [Diploma da Educação Inclusiva \(Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho\)](#). Este procedimento é levado a cabo quando o aluno necessite de acomodações curriculares previstas como medidas universais no Modelo Multiníveis (antigas adequações curriculares), aplicáveis nos momentos de certificação para conclusão de ciclo. Essa avaliação, segundo os moldes do [Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho](#), deve ser feita pela **Equipa Multidisciplinar. Esta deverá ser formada, pelo menos, por um Professor de Ensino Especial, o Encarregado de Educação e o Responsável Educativo do aluno, quando não sejam a mesma pessoa.** A avaliação feita por esta equipa multidisciplinar poderá ter em conta relatórios médicos caso seja necessário corroborar, reforçar ou implementar acomodações curriculares. O documento a aplicar, por se tratarem de medidas universais, é um parecer e este deve estar mencionado num protocolo entre a família em Ensino Doméstico e a escola (acordado o seu teor por ambas as partes), para que seja salvaguardado nos sucessivos momentos de certificação. Deve este ser atualizado sempre que necessário, em particular no ano lectivo em que o aluno se vai submeter a certificação.

Caso o aluno apresente dificuldades de aprendizagem, estejam estas associadas a um diagnóstico ou não, mas nunca esteve ao abrigo do já revogado [Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro](#) ou não tem ainda medidas do [Diploma da Educação Inclusiva \(Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho\)](#), deve ser referenciado junto da escola pelo Responsável Educativo, se este assim o entender e de acordo com os procedimentos e prazos previstos no Artigo 20º do [Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho](#). Esta referência levará a avaliação pela equipa multidisciplinar nos moldes já descritos no ponto acima, de modo a assegurar que o aluno terá as acomodações curriculares necessárias nas avaliações.

A certificação de um aluno com dificuldades de aprendizagem específicas em Ensino Doméstico deve ser flexível, sendo adaptado consoante o perfil e dificuldades de cada aluno. Deste modo, a forma de certificação pode ter de ser repensada pela equipa multidisciplinar. Caso tal seja necessário, o Responsável Educativo deve fazer exposição e/ou justificar através da elaboração de um relatório. Exemplos de opções, entre as muitas possíveis por onde escolher para adaptar a cada situação, incluem fazer toda a certificação por prova oral, contabilizar o portefólio como parte da certificação (com percentagem a definir), entre outras.

Os alunos agora matriculados em Ensino Doméstico que tinham acesso a apoios terapêuticos na escola, como, por exemplo, terapia da fala, devem ter opção de manter esses mesmos apoios caso as famílias optem por os manter e não substituir por outra alternativa fora da escola. Os apoios terapêuticos necessários concedidos ao aluno devem ser salvaguardados pelo seu melhor interesse.

Artigo 26.º - Norma transitória

1 - No ensino doméstico, até à conclusão do ciclo ou nível de ensino em que os alunos se encontrem matriculados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não se aplica o disposto no [n.º 1 do artigo 16.º](#).

2 - No ensino individual ou no ensino doméstico, até à conclusão do ciclo ou nível de ensino em que os alunos se encontrem matriculados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não se aplica o disposto no [n.º 5 do artigo 16.º](#).

➤ Torna-se necessário, prever uma fase de transição de implementação de um novo regime.

Idealmente, por razões de segurança jurídica, propomos que qualquer alteração ao Ensino Doméstico que se traduza numa reforma profunda do mesmo não tenha efeitos retroativos mas apenas de aplicação para o futuro, isto é, para alunos que se matriculem depois da entrada em vigor de um futuro regime do Ensino Doméstico, pois o Ensino Doméstico é um projeto de vida que implica dedicação, gestão e organização de toda família de modo a acomodar a sua prática.

Artigo 27.º - Norma revogatória

➤ São revogadas:

- a) As alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#);
- b) A [Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro](#).

➤ Deve ser acrescentado, como revogado, o nº4 do Artigo 26º da [Portaria 223-A/2018 de 3 de agosto](#), tornando as provas de aferição facultativas, como explanado no [artigo 12º](#).

Artigo 28.º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Educação

ANEXO (a que se refere o [n.º 2 do artigo 7.º](#))

Constituem domínios da estratégia de educação para a cidadania:

a) Domínios obrigatórios a desenvolver em todos os ciclos e níveis de ensino:

- i) Direitos humanos (civis e políticos, económicos, sociais e culturais, e de solidariedade);*
- ii) Igualdade de género;*
- iii) Interculturalidade (diversidade cultural e religiosa);*
- iv) Desenvolvimento sustentável;*
- v) Educação ambiental;*
- vi) Saúde (promoção da saúde, saúde pública, alimentação e exercício físico);*

b) Domínios a desenvolver pelo menos em dois ciclos do ensino básico:

- i) Sexualidade (diversidade, direitos, saúde sexual e reprodutiva);*
- ii) Media;*
- iii) Instituições e participação democrática;*
- iv) Literacia financeira e educação para o consumo;*
- v) Segurança rodoviária;*
- vi) Risco;*

c) Domínios opcionais:

- i) Empreendedorismo (nas vertentes económica e social);*
- ii) Mundo do trabalho;*
- iii) Segurança, defesa e paz;*
- iv) Bem-estar animal;*
- v) Voluntariado;*
- vi) Outros a definir de acordo com as necessidades de educação para a cidadania.*

CONCLUSÃO

A ANPED, desde a publicação da [Portaria nº 69/2019, de 26 de fevereiro](#), tem vindo a alertar sobre o caráter restritivo e discriminatório das normas, bem como para um conjunto de questões que não ficaram previstas e que colocaram estas famílias na incerteza de decisões discricionárias.

Considera-se, por isso, de assinalar que após mais de dois anos sobre a sua entrada em vigor, tenham vindo a ser introduzidas algumas alterações para dar resposta aos problemas que, insistentemente, temos vindo a relatar, destacando-se:

- a clarificação da gratuitidade dos manuais escolares se aplicar também aos alunos de Ensino Doméstico matriculados em estabelecimentos de ensino público, visto se tratar de uma medida universal e transversal a todos os alunos da rede escolar pública;

- a previsão do acesso aos apoios da ação social escolar por parte dos alunos em Ensino Doméstico matriculados em escolas da rede pública, visto esta questão em nada se relacionar com o regime de ensino, mas apenas com a necessidade económica das famílias com filhos em idade escolar, numa lógica de justiça social e de garantia de igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolares;

- a possibilidade de usufruir das atividades de enriquecimento curricular por parte dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino públicos, permitindo-lhes o acesso a estes complementos de forma equitativa.

Desde 2017, a nossa causa sempre foi a da melhoria das condições em que se pratica o Ensino Doméstico em Portugal, para que este continue, não só a ser uma possibilidade, como saia reforçado e dignificado.

Desde há muito tempo, Portugal era considerado por muitas famílias de vários países como uma referência, no que respeita à liberdade com que se praticava o Ensino Doméstico. Aliás, nos mais variados campos, Portugal é um exemplo europeu e mundial, no que respeita à aplicação de medidas de desregulamentação e simplificação, e mesmo de liberalização, com enorme sucesso e com estrondosos reflexos socioeconómicos. Isto fez-se na modernização administrativa, mas também em áreas como o ambiente, a saúde ou o turismo.

Assim, acreditamos que através de um processo participado e baseado em evidências, será possível chegar a uma regulamentação que vá de encontro às expectativas do Governo plasmadas no Preâmbulo e que permita, de facto, melhorar as condições em que se pratica o Ensino Doméstico. Por isso consideramos que esse processo deve ser assente na premissa de confiança mútua que, na nossa opinião, deve pautar a relação entre instituições e cidadãos e não da imposição, fiscalização permanente e adulteração coerciva da modalidade.

Acreditamos, por isso, que Portugal pode ser também pioneiro no que respeita à regulamentação sobre o Ensino Doméstico, contribuindo para uma mudança de paradigma face a esta realidade, em vez de se limitar a transpor e adaptar fórmulas cujas premissas poderão já encontrar-se obsoletas.

O melhor enquadramento do Ensino Doméstico poderá, inclusive, contribuir para a atratividade do país, atraindo famílias para viver em Portugal e contribuindo para que o país se venha a tornar recetor de conhecimento e não exportador de cérebros.

Estamos, como temos vindo sempre a manifestar, totalmente disponíveis para participar nesse processo, tendo em vista a melhoria das condições em que se pratica o Ensino Doméstico em Portugal.

O Ensino Doméstico não se opõe à escola pública pois é dela parte integrante, e assim deve ser entendido e, apesar de termos a perfeita noção de que somos uma realidade residual, como se constata através dos números disponibilizados pela [Direção Geral de Estatísticas da Educação](#) - em que os alunos em Ensino Doméstico pouco mais são do que 0,06% (676 num universo de 1.119.744) de todos os alunos em escolaridade obrigatória² -, acrescentamos diversidade e riqueza ao sistema educativo em Portugal. Somos convictos das nossas opções, enquanto cidadãos integrantes e participativos da sociedade em que vivemos.

Queremos acima de tudo, o sucesso dos nossos filhos e por tal, entenda-se, a sua felicidade.

Deixamos aqui uma citação de um dos mais famosos [alunos de Ensino Doméstico, o inventor Thomas A. Edison](#)³:

*“Se os pais transmitirem entusiasmo aos seus filhos, irão deixar-lhes uma herança de valor incalculável.”*⁴

2

https://dados.edu.gov.pt/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2fshared%2fPublico%2f_portal%2fAlunos&Page=2.2%20Alunos%20por%20tipo%20de%20oferta%20ou%20n%c3%advel&Done=Dashboard%26PortalPath%3d%252fshared%252fPublico%252f_portal%252fMaster%2520Alunos%26Page%3dAlunos%26ViewState%3d3ie86t8a4vt4t7p609l2lc4dn6

³ <https://www.youtube.com/watch?v=9NMthZxPOFU>

⁴ <https://everydaypower.com/thomas-edison-quotes/>

ANEXO - ENQUADRAMENTO LEGAL

- [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) (1948);
- [Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#) (1966), adotado por Portugal em 1978;
- [Declaração Universal dos Direitos das Crianças](#);
- [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#);
- [Constituição da República Portuguesa](#);
- [Código Civil](#);
- [Lei 2033 de 27 de Junho de 1949](#)
- [Lei nº 46/86 de 14 de outubro - Bases do Sistema Educativo](#)
- [Decreto-Lei nº 152/2013 de 4 de novembro](#) - aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não-superior;
- [Decreto-Lei nº 55/2018 de 6 de julho](#) - estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens;
- [Portaria nº 69/2019 de 26 de fevereiro](#) - que regulamenta o Ensino Doméstico;
- [Despacho nº 6944-A/2018, de 19 de julho](#);
- [Despacho nº 8476-A/2018, de 31 de agosto](#).

DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é um direito fundamental inerente à condição da pessoa, garantido pelo direito internacional e transposto para a ordem jurídica nacional nos termos do artigo 8º e do artigo 16º da [Constituição da República Portuguesa](#).

LIBERDADE PARA ESCOLHER O ENSINO DOMÉSTICO

- nº3 do artigo 26º da [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#): *“Aos pais pertence a prioridade de direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.”*;
- artigo 13º do [Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#): determina o direito à educação e conseqüente liberdade de escolha por parte dos pais ou tutores;
- artigo 7º da [Declaração Universal dos Direitos das Crianças](#): *“O superior interesse da criança deve ser o primeiro objetivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação - esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, a seus pais.”*;
- nº3 do artigo 14º nº3 da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#): *“São respeitados (...) o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.”*;

- artigo 43º da [Constituição da República Portuguesa](#): “É garantida a liberdade de aprender e ensinar (...) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes, filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.”;
- alínea c) do nº2 do artigo 67º da [Constituição da República Portuguesa](#): “Cabe ao Estado (...) cooperar com os pais na educação dos filhos.”;
- nº1 do artigo 68º da [Constituição da República Portuguesa](#): “Os pais têm direito à proteção do Estado na sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação.”;
- nº1 do artigo 1878º o [Código Civil](#): “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover o seu sustento, **dirigir a sua educação**, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”;
- alínea b) do nº2 do artigo 3º do [Decreto- Lei nº152/2013 de 4 de novembro](#): definiu o Ensino Doméstico como “...aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.”;
- alínea c) nº1 do artigo 8º do [Decreto-Lei nº55/2018 de 6 de julho](#): prevê o Ensino Doméstico entre as ofertas de modalidades educativas e formativas dos ensinos básico e secundário.